



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 005/2025/GPEPSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal <sup>[1]</sup> e artigo 83 da Lei Complementar nº 154, de 1996 <sup>[2]</sup>;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154, de 1996 <sup>[3]</sup>, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625, de 1993 <sup>[4]</sup>, que faculta ao Ministério Público expedir

recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

**CONSIDERANDO** que as contratações de serviços pela Administração Pública, como regra constitucional (art. 37, XXI, da CF), devem ser precedidas de licitação com ampla participação de interessados;

**CONSIDERANDO** que este *Parquet* de Contas expediu a **Notificação Recomendatória n. 012/2024/GPEPSO** (SEI n. 006417/2024), instando a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO) e a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) a imprimir celeridade na conclusão do Processo SEI n. 0001.000065/2023-40 (Pregão Eletrônico n. 330/2023/SUPEL/RO), bem como a evitar novas contratações diretas para o mesmo objeto;

**CONSIDERANDO** que o serviço de limpeza, higienização e conservação da sede da AGERO vem sendo reiteradamente contratado por dispensa de licitação, **pelo menos desde o ano de 2022**<sup>[5]</sup>, sem que se tenha notícia da conclusão de certame ordinário para o mesmo objeto;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a recomendação, a AGERO publicou no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição de 04/09/2025, aviso de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133, de 2021<sup>[6]</sup>, visando à contratação emergencial de serviços de limpeza, higienização e conservação de sua sede (Processo SEI n. 0001.001130/2025-16);

**CONSIDERANDO** que o Processo SEI n. 0001.000065/2023-40, alusivo ao Pregão Eletrônico n. 330/2023/SUPEL/RO, encontra-se em fase avançada de instrução, com análise de documentos de qualificação técnica realizada em setembro de 2025, o que evidencia a iminência de sua conclusão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 75, VIII, e § 6º<sup>[7]</sup>, da Lei n. 14.133, de 2021, a contratação emergencial por dispensa de licitação deve ter caráter excepcional e precário, com vigência limitada a até 1 (um) ano e vinculada à adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório ordinário, razão pela qual se justifica a inclusão de

cláusula contratual condicionando a vigência do ajuste emergencial à finalização do Pregão Eletrônico n. 330/2023/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0001.000065/2023-40);

**Com fundamento em todos os fatos e argumentos ora postos, o MPC RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Diretora-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO), Sra. **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**, e à Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, para o fim de recomendar a adoção das seguintes providências, cada qual segundo sua esfera de competência:

**I - Que, em eventual contratação emergencial de serviços de limpeza, higienização e conservação, seja incluída cláusula contratual expressa condicionando a vigência do ajuste à conclusão da licitação ordinária (Pregão Eletrônico n. 330/2023/SUPEL/RO, Processo SEI n. 0001.000065/2023-40), de modo a evitar a perpetuação da contratação direta além do estritamente necessário;**

**II - Que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) imprima máxima celeridade à condução do Pregão Eletrônico n. 330/2023/SUPEL/RO, adotando todas as medidas administrativas necessárias ao rápido desfecho do certame** e prestando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências implementadas;

**III - Que sejam prestadas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas para dar efetividade à Notificação Recomendatória n. 012/2024/GPEPSO e à presente recomendação.**

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 17 de setembro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

[1] Dispõe o referido artigo: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

[2] Dispõe a citada norma: "Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)".

[3] Estabelece o referido dispositivo: "Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;"

[4] Reza a mencionada norma: "Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito."

[5] Vide Aviso de Homologação de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 08.03.2022.

[6] Reza o mencionado dispositivo: "Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

[7] Reza o § 6º do referido dispositivo: "§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 17/09/2025, às 21:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0932801** e o código CRC **72BC0E21**.

